



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**O AGRAVO DE INSTRUMENTO SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL: UMA ANÁLISE SOBRE A TEORIA DA TAXATIVIDADE  
MITIGADA.**

ORIENTANDO – EDUARDO DOS SANTOS SILVEIRA BARBOSA  
ORIENTADORA – EDWIGES CONCEIÇÃO CARVALHO CORREIA

GOIÂNIA-GO

2021

EDUARDO DOS SANTOS SILVEIRA BARBOSA

**O AGRAVO DE INSTRUMENTO SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL: UMA ANÁLISE SOBRE A TEORIA DA TAXATIVIDADE  
MITIGADA.**

Projeto de Monografia apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.<sup>a</sup> Orientadora – Dra. Edwiges Conceição Carvalho Corrêa

GOIÂNIA-GO

2021

EDUARDO BARBOSA SILVEIRA DOS SANTOS

**O AGRAVO DE INSTRUMENTO SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL: UMA ANÁLISE SOBRE A TEORIA DA TAXATIVIDADE  
MITIGADA.**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Dra. Edwiges Conceição Carvalho Corrêa Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

## RESUMO

Com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015 (NCPC), o recurso do agravo de instrumento, antes utilizado como cabível em decisões interlocutórias, passou a ter um rol taxativo sobre quando poderá ser interposto. Esta mudança trouxe consigo um grande questionamento envolvendo o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias sem expressa previsão legal. No intuito de preencher estas lacunas, os tribunais superiores passaram a adotar a teoria da “Taxatividade Mitigada”. Através do método hipotético dedutivo, considerando as doutrinas, teses e julgados mencionados no referencial teórico, os objetivos deste trabalho, são analisar o instituto do agravo de instrumento sob a ótica do Novo Código de Processo Civil e discutir a teoria e aplicação da teoria da “Taxatividade Mitigada” como alternativa para sanar possíveis cerceamentos de defesa.

**Palavras-chave:** Novo Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento. Rol taxativo. Teoria da “Taxatividade Mitigada”.

## **ABSTRACT**

With the advent of the New Code of Civil Procedure of 2015 (NCPC), the appeal of the instrument injury, previously used as appropriate in interlocution decisions, began to have a taxing list on when it can be brought. This change brought with it a great questioning involving the appropriateness of the instrument injury against interlocution decisions without express legal provision. In order to fill these gaps, the higher courts began to adopt the theory of "Mitigated Taxability". Through the hypothetical deductive method, considering the doctrines, theses and judgments mentioned in the theoretical framework, the objectives of this work are to analyze the institute of instrument injury from the perspective of the New Code of Civil Procedure and discuss the theory and application of the theory of "Mitigated Taxability" as an alternative to resanate possible defense cerceamentos.

**Keywords:** New Code of Civil Procedure. Instrument Injury. Tax roll. Theory of "Mitigated Taxability".

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1 NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....</b>	<b>9</b>
1.1 Mudanças do Novo Código de Processo Civil.....	9
1.2 Análise do quadro comparativo.....	13
<b>2 AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CPC 2015.....</b>	<b>15</b>
2.1 Trâmite do agravo de instrumento.....	16
2.2 Taxatividade do Rol.....	17
2.3 Rol absolutamente taxativo.....	18
2.4 Rol exemplificativo.....	19
2.5 Rol Taxativo, mas admite Interpretação Extensiva ou Analogia.....	20
<b>3 TEORIA DA “TAXATIVIDADE MITIGADA” .....</b>	<b>23</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>26</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>30</b>

## INTRODUÇÃO

A Lei Federal nº 13.105/2015, conhecida como Novo Código de Processo Civil, ensejou mudanças significativas para os processos judiciais, trazendo em seu conteúdo inúmeras novidades, assim como substanciais supressões ao direito recursal, com o intuito de promover maior celeridade e efetividade ao Poder Judiciário que, principalmente, em suas instâncias superiores encontra-se abarrotado de interposições de recurso.

Dentre estas alterações, uma das mais notáveis versa sobre o Agravo de Instrumento, ao qual foi imposto uma limitação restrita sobre em quais hipóteses poderia ser utilizado. Tais modificações, segundo os legisladores, mostraram-se necessárias diante da colossal carga de tempo e trabalho despendida na análise deste recurso, criando morosidade no andamento dos processos dentre os órgãos jurisdicionais.

Em síntese, o Novo Código de Processo Civil de 2015 suprimiu o direito da recorribilidade imediata de decisões interlocutórias, entendidas como aquelas que resolvem questões incidentais, sem resolução do mérito, alterando desta forma todo o “percurso” atinente a preclusão destas. Desta forma, segundo o artigo 1.105 da nova lei, existe um rol taxativo de hipóteses que enquadram - se na utilização do agravo de instrumento.

Ao analisar o artigo 1.015, é possível observar que não fazem parte de seu arcabouço diversas hipóteses de decisões judiciais onde se fazem necessárias impugnações imediatas, de modo que a defesa das partes não seja, de nenhuma forma, cerceada.

Diante destas questões, alguns tribunais regionais tem admitido a interposição de agravo de instrumento em situações não taxadas no rol do artigo 1.015.

Em resposta as divergências jurisprudenciais e doutrinárias, que tem se mostrado divididas quanto a interpretação extensiva das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.696.396 e n. 1.704.520, apreciados sob o rito dos recursos repetitivos, definiu, de forma inaugural, que o rol do artigo 1.015 do CPC ostenta taxatividade mitigada. E essa “taxatividade mitigada” será o objeto de análise específico deste

trabalho, onde se buscará discutir se a interpretação extensiva, do artigo 1.015, pode ser enxergada como uma solução imediata aos possíveis prejuízos das restrições da interposição do agravo de instrumento, ou se traz consigo uma nova problemática.

Com a premissa de melhor analisar as questões discutidas em epígrafe, este trabalho se dividirá em cinco capítulos, sendo o primeiro e o quinto destinados a introdução e a conclusão, respectivamente.

Para melhor exemplificar, e fundamentar, este trabalho, no capítulo dois serão apresentadas e discutidas as principais mudanças do Novo Código de Processo civil, no que concerne à utilização de recursos.

No capítulo três serão elencados os principais aspectos acerca do agravo de instrumento, explanando seu conceito, trâmite, a questão da recorribilidade das decisões que não versem sobre mérito, prazo e efeitos.

Cumprindo o objetivo específico do trabalho, no capítulo quatro, será analisada a teoria da “taxatividade mitigada”, tomando como ponto de partida sua referência como contraponto aos aspectos que concernem a restritividade do agravo de instrumento, abordando as jurisprudências e doutrinas já existentes sobre o assunto.

## **1 NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Em 2010, com o intuito de atualizar o Código de Processo Civil vigente, foi delegada à um grupo de juristas a missão de elaborar o anteprojeto que viria a substituir o Código de Processo Civil de 1973, liderados, na época, pelo Ministro do Superior Tribunal Justiça, Luiz Fux, que hoje ocupa o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

A mudança deveu-se por uma necessidade de constitucionalização dos códigos vigentes no ordenamento nacional. Em suma, estabelecer um elo entre a carta magna, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e sua aplicação nos diferentes ramos da prestação jurisdicional no país, nesse caso, o Processo Civil. E, mais especificamente, a uma adequação que atendessem as mudanças da Constituição advindas da Emenda nº 45/2004, que incluiu o inciso LXXVIII do artigo 5º, que expressa que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, serão assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.

Com sua aprovação, pelo Congresso Nacional, em 16 de março de 2015, foi sancionada, pela então Presidente da República, Dilma Roussef, a Lei nº 13.105, que se encontra em vigor desde do dia 18 de março de 2016.

### **1.1 Mudanças do Novo Código de Processo Civil**

Seguindo os objetivos do trabalho, serão demonstradas nessa seção as principais mudanças do Novo Código de Processo Civil atinentes ao cabimento de recursos, no caso, ao recurso do Agravo de Instrumento.

Quadro 1 – QUADRO COMPARATIVO

ANTIGO CPC	NOVO CPC
<p><b>Art. 522.</b> Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por Instrumento.</p> <p><b>Art. 523.</b> (...) § 3o Das decisões interlocutórias proferidas em audiência admitir-se-á interposição do agravo retido, a constar do respectivo termo, expostas sucintamente as razões que justifiquem o pedido de nova decisão.</p>	<p><b>Art. 1.015.</b> Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:</p> <p><b>I</b> - tutelas provisórias;</p> <p><b>II</b> - mérito do processo;</p> <p><b>III</b> - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;</p> <p><b>IV</b> - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;</p> <p><b>V</b> - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;</p> <p><b>VI</b> - exibição ou posse de documento ou coisa;</p> <p><b>VII</b> - exclusão de litisconsorte;</p> <p><b>VIII</b> - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;</p> <p><b>IX</b> - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;</p> <p><b>X</b> - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;</p> <p><b>XI</b> - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;</p> <p><b>XII</b> - (VETADO);</p> <p><b>XIII</b> - outros casos expressamente referidos em lei.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.</p>
<p><b>Art. 524.</b> O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)</p> <p><b>I</b> - a exposição do fato e do direito; (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)</p> <p><b>II</b> - as razões do pedido de reforma da decisão; (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)</p> <p><b>III</b> - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995).</p>	<p><b>Art. 1.016.</b> O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:</p> <p><b>I</b> - os nomes das partes;</p> <p><b>II</b> - a exposição do fato e do direito;</p> <p><b>III</b> - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;</p> <p><b>IV</b> - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.</p> <p><b>Art. 1.017.</b> A petição de agravo de instrumento será instruída:</p> <p><b>I</b> - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;</p> <p><b>II</b> - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;</p>

	<p>III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.</p> <p>§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.</p> <p>§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:</p> <p>I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;</p> <p>II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;</p> <p>III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento;</p> <p>IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;</p> <p>V - outra forma prevista em lei.</p> <p>§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único .</p> <p>§ 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.</p> <p>§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.</p>
<p><b>Art. 526.</b> O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)</p> <p><b>Parágrafo único.</b> O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)</p>	<p><b>Art. 1.018.</b> O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.</p> <p>§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.</p> <p>§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.</p> <p>§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.</p>

<p><b>Art. 527.</b> Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)</p> <p><b>I</b> - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)</p> <p><b>II</b> - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)</p> <p><b>III</b> - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)</p> <p><b>IV</b> - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)</p> <p><b>V</b> - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2o), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)</p> <p><b>VI</b> - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)</p> <p><b>Parágrafo único.</b> A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)</p>	<p><b>Art. 1.019.</b> Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:</p> <p><b>I</b> - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;</p> <p><b>II</b> - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;</p> <p><b>III</b> - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.</p> <p><b>Art. 1.020.</b> O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado.</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

## 1.2 Análise do quadro comparativo

Ao analisarmos o quadro comparativo em epígrafe, uma das maiores mudanças que podemos observar no texto do Novo Código do Processo Civil é, conforme os artigos 522 e 523 do Código de Processo Civil de 73, a exclusão do agravo em sua forma retida.

O agravo retido era o recurso interposto contra a decisão interlocutória de primeira instância, cujo exame não era feito de imediato, mas relegado a uma fase posterior, quando da remessa dos autos à instância superior, para o exame de recurso de apelação, interposto por qualquer das partes. (Gonçalves, 2011). Chamava-se agravo retido pelo fato de o recurso ficar "retido" aos autos do processo até que a instância superior tomasse conhecimento, preliminarmente, em eventual recurso contra sentença desfavorável.

O Agravo na forma retida era cabível contra as decisões interlocutórias, salvo as que representassem lesão grave ou de difícil reparação para a parte, bem como as de inadmissão de recurso de apelação ou contra os efeitos em que ela foi recebida, casos em que desafia a interposição de agravo de instrumento. O recurso também era cabível em face das decisões interlocutórias proferidas em audiência de Instrução e Julgamento que não representassem lesão grave ou de difícil reparação para a parte.

Ante a exclusão do agravo na forma retida, as hipóteses que comportam o agravo de instrumento tornaram-se taxativas, nas quais estão previstas no artigo 1.015 do novo CPC. Bueno (2014, p.653) destaca o objetivo desta modificação: “O objetivo expresso, e isto desde a Exposição de Motivos do Anteprojeto, é o de reduzir os casos em que aquele recurso pode ser interposto, o que ganha ainda mais significado com a proposta de extinção do agravo retido”.

Questões que tiverem sido objeto de decisões interlocutórias proferidas antes das sentenças e não comportarem o agravo de instrumento, não estão sujeitas a preclusão, e podem ser suscitadas em preliminar de apelação, ou nas contrarrazões, de acordo com o estabelecido no artigo 1.009 no § 1º do novo CPC.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença. (BRASIL, 2021)

O que era matéria para Agravo Retido encontra o seu espaço nas preliminares do recurso de apelação, uma vez que não existe mais previsão do Agravo Retido no Novo CPC.

## 2 AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CPC 2015

O agravo de instrumento é um recurso dirigido diretamente ao Tribunal de Justiça ou ao Superior Tribunal de Justiça (*ad quem*). Este recurso é utilizado para que seja reanalisada uma decisão interlocutória e tem previsão legal nos artigos 1.015 a 1.020 do Código de Processo Civil. O agravo de instrumento tem por objetivo revisar um pronunciamento judicial de natureza decisória que não coloca fim ao processo, ou seja, uma decisão interlocutória, conforme previsto no artigo 203 §2º do CPC.

**Art. 203.** Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário. (BRASIL, 2021)

O antigo CPC, de 1973, limitava a interposição do agravo de instrumento a apenas três situações, previstas no antigo artigo 522 do CPC/73.

**Art. 522.** Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005). (BRASIL, 2021)

Com o Código de Processo Civil de 2015, e a extinção do agravo retido, como discorrido anteriormente, novas possibilidades para o cabimento do agravo de instrumento foram elencadas.

**Art. 1.015.** Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;  
 VII - exclusão de litisconsorte;  
 VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;  
 IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;  
 X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;  
 XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;  
 XII - (VETADO);  
 XIII - outros casos expressamente referidos em lei. (Código de Processo Civil, 2015). (BRASIL, 2021)

Outra novidade trazida pelo Novo CPC é que se algum dos requisitos do artigo 1.017 (vide quadro comparativo) não forem atendidos, o agravante será intimado para fazê-lo no prazo de 5 dias, conforme art. 932.

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;  
 II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;  
 III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;  
 IV - negar provimento a recurso que for contrário a:  
 a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;  
 b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;  
 c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;  
 V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:  
 a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;  
 b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;  
 c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;  
 VI - decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;  
 VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;  
 VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.  
 Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. (Código de Processo Civil, 2015). (BRASIL, 2021)

## 2.1 Trâmite do agravo de instrumento

Realizada a formulação adequada do agravo de instrumento, o instrumento recursal será remetido ao Tribunal e, recebido, para então ser distribuído, sendo designado um relator que será o responsável por dirigir e ordenar o processo no

tribunal, inclusive em relação à produção de prova ou, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; dentre outras atribuições enumeradas no artigo 932, visto no tópico anterior, no Código de Processo Civil.

Segundo GONÇALVES (2018, p. 967) “o relator poderá deferir o efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipação de tutela da pretensão recursal, comunicando ao magistrado a sua decisão. Dando andamento ao curso processual, o relator determinará a intimação do agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, sendo-lhe permitido colacionar documento comprobatório que entender ser imprescindível para a apreciação do recurso, como versa o inciso o artigo 1.019, II, do CPC.”

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. (BRASIL, 2021)

Conforme descreve o artigo 1.019, III, do CPC, o relator deverá intimar o Ministério Público para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar no efeito, quando for casos de manifestação ministerial. O relator requisitará, no prazo máximo de 01 (um) mês, cotado da intimação do agravado, a designação de data para o julgamento do agravo de instrumento, como menciona o artigo 1.020 do Código de Processo Civil vigente: “O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado”. (Art. 1020, Código de Processo Civil, 2015).

## **2.2 Taxatividade do Rol**

Entre as hipóteses de decisões elencadas no rol do art. 1.015 ficaram excluídas algumas, nas quais a ausência de um julgamento imediato da matéria

poderá levar a significativos prejuízos das partes. Sendo as 3 situações que mais chamam a atenção: as decisões sobre a competência do juízo para apreciar a causa, as decisões sobre negócios jurídicos processuais e as decisões sobre direito probatório (ROCHA, 2018, p. 105-106).

Com o intuito de compreender a natureza do rol do artigo 1.015 do CPC de 2015, que prevê hipóteses de decisões interlocutórias impugnáveis por agravo na fase de conhecimento, três teorias surgiram:

### **2.3 Rol absolutamente taxativo**

Essa tese defende que o rol do art. 1.015 do CPC é absolutamente taxativo e que sua interpretação deve ser restrita. Para BECKER, da leitura do dispositivo legal previsto no Novo Código de Processo Civil, percebe-se que foi disposto um rol com hipóteses taxativas, sem nenhuma expressão aberta, como ocorria no CPC de 73, que declarava o cabimento do agravo de instrumento contra decisões que causassem dano grave ou de difícil reparação.

“O legislador, bem ou mal, fez uma opção: trazer um rol sem hipóteses abertas para o cabimento do agravo de instrumento. Ao intérprete cabe extrair do texto a norma, desde que coerente com aquilo que o legislador pretendeu ao editar tal texto. Portanto, interpretar não pode ter por função modificar, mas sim, extrair o melhor significado dentro do âmbito de possibilidade oferecida pela norma legal. Se não é a melhor norma, cabe perseguir uma forma de corrigir o problema, dentro das opções democráticas que oferecidas pela Constituição.” (2016, p. 237)

Esta corrente doutrinária, que defende ser o rol do 1.015 taxativo, encontra amparo em decisões do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO AFETADA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS TENDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA O RESP Nº 1.704.250/MT. AFETAÇÃO, CONTUDO, DESPROVIDA DE EFEITO SUSPENSIVO, MODULANDO O DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 1.037/CPC. POSSIBILIDADE, ENTÃO, DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PRESENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. ART. 1.015 do CPC/2015. ROL TAXATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NÃO HÁ SIMILARIDADE ENTRE OS INSTITUTOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO E REJEIÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL PARA A EXTENSÃO PRETENDIDA. OPÇÃO POLÍTICOLEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que negou seguimento ao Agravo Interno, em segundo grau, que rejeitou Agravo de Instrumento, com base no entendimento de que as matérias concernentes à competência do Juízo e ao indeferimento de produção de prova não estão contidas no rol do art. 1.015 do CPC/2015, sendo, por esse motivo,

descabido o manejo do Agravo. [...] 3. Acerca do caso, considera-se que a interpretação do art. 1.015 do Novo CPC deve ser restritiva, para entender que não é possível o alargamento das hipóteses para contemplar situações não previstas taxativamente na lista estabelecida para o cabimento do Agravo de Instrumento. Observa-se que as decisões relativas à competência, temática discutida nos presentes autos, bem como discussões entorno da produção probatória, estão fora do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. [...] (Recurso Especial nº1.700.308/PB, 2ª Turma, DJe 23/05/2018.)

Conforme o entendimento restritivo dessa tese, o recurso cabível, para as hipóteses não previstas no rol do art. 1015 do CPC, seria o mandado de segurança. Peça recursal que encontra aporte em algumas decisões do Tribunal, que previu a possibilidade de impetração do mandado em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável e o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. REDISSCUSSÃO NO MANDAMUS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição” (Súmula 267/STF). 2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança contra ato judicial. 3. Hipótese em que contra o acórdão impugnado, proferido pela Segunda Seção nos autos da Rcl 2.826/ BA, Rel. p/ acórdão Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, era cabível recurso passível de atribuição de efeito suspensivo, tanto que a parte impetrante interpôs embargos de declaração. Posteriormente, impetrou o presente mandamus, em que repisou as alegações ali deduzidas. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no MS 18.995/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 23/09/2013).

Dentre as principais críticas, que versam sobre a interpretação absolutamente taxativa, a considerada mais pertinente reside na impossibilidade de o legislador prever todas as situações que a recorribilidade da decisão precisa ser imediata e não aguardar eventual preliminar de apelação, o que pode gerar o uso descontrolado do mandado de segurança como instrumento recursal.

## **2.4 Rol exemplificativo**

Esta tese, apesar de encontrar aporte na doutrina, é menos expressiva. Essa corrente afirma que a recorribilidade de decisões interlocutórias deve ser imediata, ainda que a matéria não conste do rol previsto no art. 1.015.

Segundo FERREIRA, um dos defensores dessa corrente, o Código de Processo Civil de 2015 optou pela recorribilidade integral das interlocutórias e que há variação apenas quanto ao recurso, qual seja, agravo de instrumento ou residualmente apelação.

“Como se vê, a quantidade de hipótese de cabimento de agravo será vasta, pois há uma imensidão de hipóteses em que a apelação será inútil e como toda interlocutória é recorrível, sendo inútil ou inexistindo oportunidade para apelação, caberá o agravo de instrumento.” (2017, p.201)

A teoria do rol exemplificativo apresenta críticas e, dentre elas está, talvez, a mais pertinente, pois, ao atribuir natureza exemplificativa às decisões agraváveis, estaria sendo ignorada a reforma proposta pelo Código de Processo Civil de 2015, que teve como objetivo a limitação das hipóteses de recorribilidade das interlocutórias através do agravo de instrumento.

## **2.5 Rol Taxativo, mas admite Interpretação Extensiva ou Analogia**

Essa teoria suporta que apesar do rol do art. 1.015 do CPC ser taxativo, ele aceita que suas hipóteses sejam passíveis de interpretação extensiva ou analógica. Essa tese é defendida por parte considerável da doutrina.

A principal linha argumentativa dessa teoria parte de DIDIER e CUNHA. Para eles, deve adotar-se "uma das interpretações corretivas, entre as quais se destaca a extensiva, que é um modo de interpretação que amplia o sentido da norma para além do contido em sua letra" (2015, p. 279). Afirmam ainda, em contraponto com a teoria do rol exemplificativo, que o agravo de instrumento ocasionaria menor congestionamento nos tribunais do que o uso do mandado de segurança.

A tese do rol taxativo que admite interpretação extensiva também é adotada por MARINONI, que destaca:

“O fato de o legislador construir um rol taxativo não elimina a necessidade de interpretação para sua compreensão: em outras palavras, a taxatividade

não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação” (2015, p.946).

O Superior Tribunal de Justiça possui decisões que sustentam o entendimento de que o fato de o rol das decisões agraváveis por instrumento ser taxativo não impede a interpretação extensiva para sua aplicação, como é o caso do Recurso Especial nº 1.679.909/RS, 4ª Turma, DJe 01/02/2018:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. 35 NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (*tempus regit actum*), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. 2. No que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Enunciado Administrativo n. 1 do STJ. 3. No presente caso, os recorrentes opuseram exceção de incompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal a quo. 4. A publicação da decisão interlocutória que dirimir a *exceptio* será o marco de definição da norma processual de regência do recurso a ser interposto, evitando-se, assim, qualquer tipo de tumulto processual. 5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma *ratio* - , qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda. 6. Recurso Especial provido.(STJ - REsp: 1679909 RS 2017/0109222-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/11/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2018)

Apesar da teoria da interpretação extensiva ser a que goza maior aporte na doutrina e nas decisões dos Tribunais, ela não é isenta de críticas, pois argumenta-se que a ampliação do rol do art. 1.015, via analogia, gera a desconfiguração da taxatividade do rol.

O protagonismo do agravo de instrumento, no novo Código de Processo Civil, fez surgir a necessidade de uma pacificação do entendimento a respeito da natureza do agravo de instrumento, principalmente, porque a complexidade de muitas demandas exigem respostas para decisões que geram prejuízo imediato e não constam do rol do art. 1.015 do CPC.

Diante desse cenário, o STJ julgou o Recurso Especial nº 1.696.396/MT, que versava sobre o acolhimento do agravo de instrumento em hipóteses não previstas no CPC, com o seguinte objetivo:

[...] definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal (Resp. 1.696.396/MT).

Do julgamento do Recurso Especial repetitivo foi elaborada uma nova tese para a natureza do rol do art.1.015/CPC, a da “taxatividade mitigada”, que se propõe a sanar as discussões acerca do cabimento do agravo de instrumento.



### 3 TEORIA DA “TAXATIVIDADE MITIGADA”

Um dos objetivos do Código de Processo Civil de 2015 foi restringir, em diversas situações, a discricionariedade conferida aos julgadores na interpretação de seu bojo. Buscou-se garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica.

Apesar do esforço dos legisladores, em relação a delimitar os casos de cabimento do agravo de instrumento, de forma a “desafogar” os tribunais, não foram contempladas situações relevantes, que demandam solução imediata, como por exemplo decisões interlocutórias que versem sobre a competência do juízo.

Mesmo durante a tramitação do projeto de lei, que resultou no novo Código de Processo Civil, a criação de um rol taxativo trouxe inúmeras discussões, que abrangiam as situações já discutidas em tópicos anteriores, como o uso descontrolado do mandado de segurança e a necessidade de interpretação extensiva do artigo 1015 do CPC.

As ponderações acerca do artigo de Lei Federal chegaram ao Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização do direito infraconstitucional.

Diante das decisões com interpretações divergentes sobre a administração de recursos nos Tribunais, o Superior Tribunal de Justiça colocou a matéria em pauta, através dos recursos especiais 1.696.396 e 1.704.520, com o objetivo de definir a natureza jurídica do agravo de instrumento. A Ministra Nancy Andrichi, relatora do caso, sustentou a mitigação da taxatividade:

Como se percebe, o entendimento aqui exposto pretende, inicialmente, afastar a taxatividade decorrente da interpretação restritiva do rol previsto no art. 1.015 do CPC, porque é incapaz de tutelar adequadamente todas as questões em que pronunciamentos judiciais poderão causar sérios prejuízos e que, por isso, deverão ser imediatamente reexaminadas pelo 2º grau de jurisdição.

De igual modo, deve ser afastada a possibilidade de interpretação extensiva ou analógica das hipóteses listadas no art. 1.015 do CPC, pois, além de não haver parâmetro minimamente seguro e isonômico quanto aos limites que deverão ser observados na interpretação de cada conceito, texto ou palavra, o uso dessas técnicas hermenêuticas também não será suficiente para abarcar todas as situações em que a questão deverá ser reexaminada de imediato – o exemplo do indeferimento do segredo de justiça é a prova cabal desse fato.

Finalmente, também não deve ser acolhido o entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC é meramente exemplificativo, pois essa interpretação conduziria à repristinação do art. 522, caput, do CPC/73, contrariando frontalmente o desejo manifestado pelo legislador de restringir o cabimento do recurso, o que não se pode admitir. A tese que se propõe

consiste em, a partir de um requisito objetivo – a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação –, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do art. 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do art. 1.015 do CPC, porque, como demonstrado, nem mesmo essas técnicas hermenêuticas são suficientes para abarcar todas as situações.

Não há que se falar, destaque-se, em desrespeito a consciente escolha político-legislativa de restringir o cabimento do agravo de instrumento, mas, sim, de interpretar o dispositivo em conformidade com a vontade do legislador e que é subjacente à norma jurídica, qual seja, o recurso de agravo de instrumento é sempre cabível para as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”, nos termos do Parecer nº 956 de 2014, de relatoria do Senador Vital do Rego.

Em última análise, trata-se de reconhecer que o rol do art. 1.015 do CPC possui uma singular espécie de taxatividade mitigada por uma cláusula adicional de cabimento, sem a qual haveria desrespeito às normas fundamentais do próprio CPC e grave prejuízo às partes ou ao próprio processo.

A tese jurídica que se propõe, assim como aquela que sustenta que o rol do art. 1.015 do CPC, embora taxativo, admite interpretação extensiva ou analógica, demandam ainda o obrigatório enfrentamento de algumas questões que impactarão diretamente nas atividades jurisdicionais e dos jurisdicionados. (REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520)

Diante da análise dos recursos especiais, a ministra do Egrégio Tribunal Superior, Nancy Andrichi, elaborou a teoria da taxatividade mitigada acerca da natureza jurídica do meio recursal, admitindo a interposição do agravo de instrumento quando verificada a urgência em razão da possibilidade de gerar inutilidade da discussão em preliminar de apelação e em caráter de excepcionalidade.

A teoria da taxatividade mitigada firma-se na possibilidade de impetração de agravo de instrumento em decisões interlocutórias não previstas arroladas no art. 1.015 do CPC em caráter excepcional com a necessidade de análise imediata.

A tese proposta não afeta preclusão, pois fica protegida no momento da impugnação – apelação ou contrarrazões – já que a tese não propõe uma dilatação do prazo, mas sim uma antecipação em situação excepcional, arguida na preliminar do recurso de apelação (VOTO, Resp. 1.696.396/MT, 2018, p. 52).

Assim como todas as outras teses abordadas nessa monografia, a tese recebeu e recebe inúmeras críticas. Como aduz LEAL “Discute-se que a tese fixada é muito ampla, a ponto de frustrar a pretensão de pacificar a uniformização da aplicação do direito pela sistemática do recurso representativo da controvérsia”

(2019, p.36), alimentando a ideia de insegurança jurídica, que é justamente o que o legislador pretendia coibir.

Outro aspecto alvo de críticas da “taxatividade mitigada” é o de que a utilização dessa teoria prejudicaria o sistema de preclusão, que é um instituto vital na garantia da razoável duração do processo.

Não se pode afirmar que a teoria da “taxatividade mitigada” resolveu todas as divergências em relação a outras matérias. Existem decisões com entendimentos divergentes, a exemplo da divergência entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA (LIGHT) EM FACE DA FAZENDA RÉ, ORA AGRAVANTE. DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM QUE ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, HOMOLOGANDO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM SEIS MIL REAIS. RECURSO DA PARTE RÉ, VISANDO À SUBSTITUIÇÃO DO EXPERT (DA CAPITAL) POR OUTRO QUE SEJA DO LOCAL ONDE SERÁ REALIZADA A PERÍCIA, BEM COMO A REDUÇÃO DO REFERIDO VALOR PARA R\$2.500,00. E, CASO NÃO ACEITE O PERITO, PEDE A SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO QUE ACEITE O ENCARGO NESSAS CONDIÇÕES. AGRAVO QUE NÃO MERECE PROSPERAR, EIS QUE O DECISUM NÃO É PASSÍVEL DE RECURSO POR SE ENCONTRAR FORA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. DECISÃO QUE NÃO TRAZ A URGÊNCIA NECESSÁRIA PARA MITIGAR A TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO REFERIDO ARTIGO 1015 DO CPC/15, NÃO SE ENQUADRANDO, PORTANTO, NA EXCEÇÃO ADMITIDA PELO STJ EM RECENTE JULGADO. DECISÃO QUE ESTÁ A SALVO DE PRECLUSÃO PODENDO SER POSTERIORMENTE IMPUGNADA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO OU CONTRARRAZÃO. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE, NA FORMA DO ART. 932, INC. III, DO CPC/15. (TJRJ - AI: 006594-64.2019.8.19.0000, Relator: CINTIA SANTARÉM CARDINALI, Data de Julgamento: 12/02/2019, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: DJ de 14/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍCIO REDIBITÓRIO C/C PERDAS E DANOS. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. HOMOLOGAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. EXORBITÂNCIA NO VALOR. ADEQUAÇÃO 1. A prova pericial destina-se à elucidação do objeto da contenda devendo o arbitramento de honorários periciais atentar-se à complexidade dos serviços a serem realizados, labor e tempo necessário à elaboração do laudo, valor da causa e disponibilidade financeira das partes, bem como sopesar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Verificada discrepância entre o quantum estabelecido pelo juiz e a realidade factual, impõe-se sua minoração, o que não significa desvalorização do trabalho do expert, mas dos honorários à realidade econômica atual em todas as áreas profissionais. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJ-GO - AI: 05805828620188090000, Relator: DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 03/09/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/09/2019)

Exposta as teorias, ficam os questionamentos sobre o legislador ter atingido ou não, seu objetivo de garantir uma maior celeridade e maior segurança jurídica, através da modificação do instrumento recursal definido como agravo de instrumento.

## CONCLUSÃO

Dentre os principais objetivos do Código de Processo Civil de 2015 estava a necessidade de delimitar, em diversas situações, a interpretação, por parte dos julgadores, dos artigos contidos na lei.

Através dessa premissa, busca-se diminuir o grau de subjetivismo conferido aos magistrados nas diversas instâncias do judiciário e, com isso, garantir uma maior uniformização das decisões sobre uma mesma matéria, com o intuito de tornar o tramite dos processos mais célere e, ao mesmo tempo, buscar uma efetivação prática do princípio da segurança jurídica.

Comparado ao Código anterior, o Código de Processo Civil trouxe alterações importantes no que diz respeito ao sistema de recorribilidade de decisões interlocutórias. O artigo 1015, do novo Código de Processo Civil, é um grande demonstrativo dessa volição do legislador em buscar a “simplificação” da análise de recursos, no caso, o agravo de instrumento, trazendo assim um rol taxativo, enumerando as hipóteses em que seu cabimento seria plausível.

Nesse contexto de alterações, o agravo de instrumento, salvo algumas hipóteses legais, transformou-se em instrumento de impugnação de decisões interlocutórias, apenas, expressamente previstas no artigo 1.015 do CPC.

Como já abordado em capítulos anteriores deste trabalho, o antigo Código de Processo Civil, datado de 1973, previa o cabimento de um recurso conhecido como “agravo retido”, que foi, durante a vigência do código anterior, o instrumento recursal admissível em caso de *“decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação”*. Este dispositivo foi eliminado no novo Código de Processo Civil.

A supressão do agravo, em sua forma retida, no novo Código, não é sinônimo de impossibilidade de interposição imediata de recurso. Na verdade, essa recorribilidade apenas foi modificada, visto que o momento para a discussão de decisões interlocutórias, não previstas no rol do artigo 1015, foram “remanejadas”

temporalmente, sendo realizadas na preliminar do recurso de apelação. Trata-se de uma recorribilidade diferida, não afetada pela preclusão, e que será, no momento oportuno, analisada pelo Tribunal.

Essa modificação no momento da impetração do recurso, contra decisões interlocutórias, não abarcadas pelo rol do artigo 1015, é uma tentativa de cumprir com os dois preceitos já abordados aqui, a celeridade e a segurança jurídica. Uniformizar as matérias pela qual o agravo pode ser utilizado, e as que não se encaixam, serem analisadas pelo julgador no momento do julgamento do mérito, evitando assim que o curso do processo seja “freado” com o julgamento de recursos.

Apesar da motivação e esforços dos legisladores, o que ocorre, na prática, é que o cabimento do recurso deixou de abranger inúmeras situações relevantes, e que necessitam de decisão imediata, pois se forem arguidas apenas na preliminar da apelação correm sério risco de perda de direito e objeto, causando em muitos casos cerceamento da defesa dos causídicos. Como por exemplo, decisões interlocutórias que versem sobre competência de juízo.

Com essa alteração, do instituto conhecido como agravo de instrumento, iniciou-se um debate sobre a natureza do rol estabelecido no artigo, com o objetivo de sanar dúvidas sobre quando as decisões interlocutórias poderiam ser impugnadas de imediato. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência debateram sobre as possibilidades interpretativas, que ocasionaram o surgimento de pelo menos três correntes doutrinárias, já abordadas neste trabalho, para explicar a natureza do rol do art.1.015 do Código. As teses para interpretação do rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil se dividiram em: interpretação de forma absolutamente taxativa; interpretação de maneira exemplificativa; e interpretação extensiva ou por analogia. Todas essas correntes trazendo consigo possíveis soluções, mas também pontos problemáticos quanto a análise discricionária do agravo de instrumento.

A interpretação taxativa do rol que previu a possibilidade de impetração do mandado em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, não abarcadas pelo artigo 1015, como forma de evitar prejuízos. Porém, ao delegar a possibilidade de “revisão judicial” ao mandado de segurança, retomamos o problema inicial que o novo Código pretendeu sanar, a quantidade de recursos. Visto que o mandado de segurança pode ser impetrado não apenas pelos procuradores,

mas também pelas partes do processo, essa interpretação acaba por aumentar a possibilidade recursal ao invés de delimitar.

Na corrente que defende a interpretação do rol, de maneira exemplificativa, afirma que a recorribilidade de decisões interlocutórias deve ser imediata, ainda que a matéria não conste do rol previsto no art. 1.015. Porém, ao atribuir natureza exemplificativa às decisões agraváveis, essa corrente doutrinária também estaria ignorando a reforma proposta pelo Código de Processo Civil de 2015, que teve como objetivo a limitação das hipóteses de recorribilidade das interlocutórias através do agravo de instrumento.

Outra tese defendida é que o rol é taxativo, mas admite Interpretação extensiva ou por analogia. Essa é a tese defendida pela maioria dos doutrinadores, pois é um modo de interpretação que amplia o sentido da, possibilitando que se impetre o recurso mesmo quando a situação não se encontra expressa na letra da lei. Contudo, ela não é isenta de críticas, pois argumenta-se que a ampliação do rol do art. 1.015, via analogia, gera a desconfiguração da taxatividade do rol. E assim, uma vez mais, indo de encontro ao proposto pelos legisladores na formulação do novo Código de Processo Civil.

Em agosto de 2018, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua corte, iniciou o julgamento dos Recursos especiais 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, pelo rito dos recursos repetitivos, tendo o agravo de instrumento como cerne das discussões. O julgamento foi considerado de suma importância na pacificação da forma como deveria ser interpretada a aplicação do agravo de instrumento, contando com a participação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Instituto Brasileiro de Direito Processual, Associação Brasileira de Direito Processual e a Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo. Foram debatidas todas as teses já apresentadas neste trabalho, com propostas apresentadas por diversos juristas com o intuito de auxiliar a decisão do Superior Tribunal de Justiça.

O que ocorreu no julgamento, apesar das três correntes doutrinárias terem sido apresentadas e debatidas, foi a prevalência de uma outra tese, tendo a Corte do Superior Tribunal de Justiça, em dezembro de 2018, decidindo, por maioria dos votos, que o rol do artigo 1015 do novo Código de Processo Civil, seria interpretado através da teoria da taxatividade mitigada.

A ministra do Egrégio Tribunal Superior, relatora do julgamento dos Recursos Especiais, Nancy Andrighi, elaborou a teoria da taxatividade mitigada acerca da natureza jurídica do meio recursal, que se firma na possibilidade de impetração de agravo de instrumento em decisões interlocutórias não previstas arroladas no art. 1.015 do CPC em caráter excepcional com a necessidade de análise imediata. O egrégio Tribunal Superior definiu que em caso de urgência, que demandassem imediata apreciação, seria cabível a impetração do agravo de instrumento.

Com a necessidade de se aferir os requisitos que evidenciem uma situação de urgência para a interposição do agravo de instrumento ou não, a avaliação desse critério segue carecendo de objetividade, sendo subjugado a subjetividade de cada julgador, podendo ferir o princípio da segurança jurídica e indo contra a uniformização das decisões.

O princípio da celeridade acabou por também ser mitigado, pois torna-se mais seguro utilizar-se do recurso do agravo de instrumento, para análise imediata, do que aguardar até a preliminar de apelação, correndo risco de ter o direito precluído. A análise do cabimento do agravo de instrumento, em situações de emergência, por si só já causa uma maior demora no curso do processo, pois o julgador pode, de maneira discricionária determinar a suspensão do processo até que seja julgada a possibilidade ou não do agravo de instrumento em cada caso.

Os julgadores, da forma como encontra-se hoje o dispositivo legal, além de julgarem ou não a matéria pela qual foi impetrado o agravo do instrumento, tem que, previamente decidir também se o agravo é o recurso a ser utilizável. Torna-se imprescindível que se forme uma posição unificada quanto as possibilidades concretas do uso do agravo ou das situações que afastem imediatamente sua discussão. Pois, dessa forma se multiplicam os números de recursos que discutem, exclusivamente o direito sobre o cabimento ou não do recurso.

Dessa forma, e na opinião do autor deste trabalho, a teoria da taxatividade mitigada, assim como as outras apresentadas, acabou por contrariar, também, o que foi, na elaboração do novo Código, intentado pelos legisladores, que seria diminuir as possibilidades da utilização do agravo de instrumento.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos** – 9. Ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.p. 620

BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao código de processo civil** – Volume 4 – São Paulo: Saraiva, 2017.

BECKER, Rodrigo Frantz. **O rol taxativo (?) das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento** in Publicações da Escola da AGU nº 04. Brasília: EAGU, out./dez. 2017, p. 237/252.

BRASIL, **Código de Processo Civil 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 05/05/2021

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. 15ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 248-251

DIDIER JR., Fredie. CUNHA. Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil** – 13. Ed. Reform. – Salvador: Ed. JusPodvym, 2016

FERREIRA, William Santos. “Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade: o direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias”. In: Revista de Processo. Vol. 42, nº 263. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan. 2017, pp. 193/203.

**Leal, Livia Leitão.** A natureza do rol de cabimento do recurso de agravo de instrumento e o RESP 1.696.396/MT. Revista Jurídica, São Paulo, v. 69, n. 501, p. 21-40, jul. 2019.

ROCHA, Felipe Borring; MIRANDA NETO, Fernando Gama. A recorribilidade das decisões interlocutórias sobre direito probatório. Revista Brasileira de Direito Processual nº 101, Belo Horizonte: Fórum, jan./mar. 2018, p. 99/123.

SILVA, Luciana Teixeira. **Recorribilidade das Decisões Interlocutórias no Novo Código de Processo Civil.** Monografia. Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul, Tubarão. 2018. Disponível em: <<https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5091/tcc.versaofinal%20%28Luciana%20.%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 26 mar. 2019.

YARSHELL, Flávio Luiz. Das provas. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al (coord.) **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil.** São Paulo: Ed: RT, 2015.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1704520 MT/20171924-6. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 05/12/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661785891/recurso-especial-resp-1704520-mt-2017-0271924-6/certidao-de-julgamento-661785905?ref=serp>>. Acesso em: 04/05/2021

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1694300 RJ 2017/0226667-5. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. DJ: 20/03/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/558710714/recurso-especial-resp-1694300-rj-2017-0226667-5/decisao-monocratica-558710724>>. Acesso em: 04/05/2021.

STJ. ProAfR no REsp 1696396 MT 2017/0226287-4. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, DJ: 20/02/2018, **JusBrasil**, 2018. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/550644099/proposta-de-afetacao-no-recurso-especial-proafr-no-resp-1696396-mt-2017-0226287-4?ref=serp>>. Acesso em: 06/05/2021.

TJ-SP. Agravo de Instrumento. AI: 2003251-31.2019.8.26.0000. Relator Lino Machado. DJ: 31/01/2019. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/670071470/agravo-de-instrumento-ai-20032513120198260000-sp-2003251-3120198260000/inteiro-teor-670071488>>. Acesso em: 03/04/2021.

TJ-MG. Agravo de Instrumento. AI:10000181035932001. Relator: Claret de Moraes. DJ: 27/11/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/658738428/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000181035932001-mg/inteiro-teor-658738554>>. Acesso em: 21/05/2021.

TJ-RJ. Agravo de Instrumento. AI 004672552-2018.8.19.0000. Relator: Helda Lima Meireles. DJ: 05/12/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/657261462/agravo-de-instrumento-ai-467255220178190000-rio-de-janeiro-capital-2-vara-faz-publica/inteiro-teor-657261473>>. Acesso em: 26/05/2021.